



LEI MUNICIPAL N. 534/2021

DE 19 DE MARÇO DE 2021

“Altera o Art. 6º. da Lei Municipal Nº 498/2018, de 12 de setembro de 2018, e dá outras providências.”

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu – MS.

**Art. 1º.** Altera o Artigo 6º da Lei Municipal nº. 498/2018 de 12 de setembro de 2018, para vigorar nos seguintes termos:

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente, será composto por 07 (sete) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, sendo que o exercício da função será gratuita, por tratar-se de relevante interesse público, e serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, passa a ter a seguinte redação:

**I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO**

- a). Um Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e seu Suplente;
- b). Um Representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura Turismo e seu Suplente;
- c). Um Representante das Unidades de Conservação do Entorno da Estação Ecológica Veredas de Taquarussu e seu Suplente;
- d). Um Representante da Corporação da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul e seu Suplente;
- e). Um Representante das Agências Governamentais Estaduais presente no município e seu Suplente
- f). Um Representante da Câmara Municipal e seu Suplente;
- g). Um Representante da Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul e seu Suplente;

**II - REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL**

- a). Um Representante da APM da Escola Estadual Dr. Martinho Marques e seu Suplente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS  
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.



GABINETE DO PREFEITO

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!

- b). *Um Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rurais – CMDR; e seu suplente*
- c). *Um Representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Taquarussu e seu Suplente;*
- d). *Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarussu e seu Suplente;*
- e). *Um Representante de Instituição de Ensino Superior e / ou Pesquisa Técnica Científica e seu Suplente;*
- f). *Um Representante dos Moradores do Entorno da Estação Ecológica Veredas de Taquarussu e seu Suplente;*
- g). *Um Representante da Associação dos Agricultores Familiares do P.A. Bela Manhã e seu Suplente;*

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Taquarussu-MS, 19 de março de 2021.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal

§ 3º A autorização de sobreaviso de forma indevida implicará no ressarcimento aos cofres públicos por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas.

**Art. 7º.** Os Plantonistas deverão ficar à disposição das unidades municipais de saúde, durante o período de **12 (doze) e 24 (vinte e quatro)** horas contínuas, em qualquer dia útil ou não, com horário a ser estabelecido de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Anexo I da presente lei.

**Art. 8º.** Fica determinado, que o Plantonista não deverá se afastar das dependências da unidade municipal de saúde, enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar abandono de plantão.

**Art. 9º.** Ao plantonista fica garantida uma hora para refeição intrajornada, para os que laboram em plantão de 12(doze) horas, com registro pré-assinalado, mediante escala previamente estabelecida pela chefia imediata.

**Art. 10.** A falta ao plantão ou atrasos reiterados, de forma injustificada, ensejará desconto no pagamento, e havendo reincidência, será aberto processo administrativo para apurar a falta disciplinar.

§ 1º O profissional que não puder comparecer ao plantão deverá providenciar sua substituição por outro médico plantonista e informar sua justificativa, preferencialmente por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Na impossibilidade de atender o disposto no § 1º, o médico plantonista deverá informar ao seu superior por outro meio, ainda que de forma verbal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde receberá a justificativa escrita e procederá à avaliação e os encaminhamentos necessários.

**Art. 11.** São deveres do Plantonista:

I. Não deixar o usuário aguardando atendimento por tempo superior a 15 (quinze) minutos, exceto se estiver em atendimento a outro paciente;

II. Responsabilizar-se pela elaboração de prontuário completo e apurado, em letra legível, de todos os pacientes atendidos sob seus cuidados, salvo quando tal serviço estiver em sistema informatizado.

**Art. 12.** Os Plantonistas e os servidores sob o regime de sobreaviso deverão dar prioridade aos atendimentos a pacientes em estado de urgência ou emergência.

**Art. 13.** Os médicos serão remunerados nos casos de transferências de pacientes que necessitem de seu acompanhamento conforme segue:

- I. Transferência de paciente para Nova Andradina/MS: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II. Transferência de paciente para Dourados/MS: R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- III. Transferência de paciente para Campo Grande/MS: R\$ 900,00 (novecentos reais).

**Parágrafo Único.** Quando a transferência ocorrer no período de funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS, deverá o plantonista da UBS realizar a transferência do paciente ou substituir temporariamente o plantonista do Hospital Municipal pelo período que durar o procedimento.

**Art. 14.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar médicos exclusivamente para prestar serviços em regime de plantão e sobreaviso, respeitando os valores e carga horária estabelecidos nesta lei.

§ 1º A contratação destes profissionais poderá dar-se por prazo determinado conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, por meio de Licitação e/ou Credenciamento, bem como por Concurso Público.

§ 2º Em caso de ausência de profissional médico, cuja demanda não possa esperar a realização de Processo Seletivo, Licitação/Credenciamento ou Concurso Público, fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado, excepcionalmente, a contratar tal profissional pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, para que se proceda com a devida forma de contratação.

**Art. 15.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taquarussu - MS, 19 de março de 2021

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**TIPOS DE PLANTÃO/SOBREAVISO E REMUNERAÇÃO**

TIPO	REMUNERAÇÃO (R\$)	JORNADA
Serviço de Plantão	1.200,00	12 horas
Serviço de Plantão	2.400,00	24 horas
Regime de Sobreaviso	395,00	12 horas
Regime de Sobreaviso	790,00	24 horas

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

**LEI MUNICIPAL N. 534/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021**

"Altera o Art. 6º. da Lei Municipal Nº 498/2018, de 12 de setembro de 2018, e dá outras providências."

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu - MS.

**Art. 1º.** Altera o Artigo 6º da Lei Municipal nº. 498/2018 de 12 de setembro de 2018, para vigorar nos seguintes termos:

Art. 6º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, será composto por 07 (sete) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandado de 02 (dois) anos, admitida a recondução, sendo que o exercício da função será gratuita, por tratar-se de relevante interesse público, e serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, passa a ter a seguinte redação:

**I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO**

- a). Um Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e seu Suplente;
- b). Um Representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura Turismo e seu Suplente;
- c). Um Representante das Unidades de Conservação do Entorno da Estação Ecológica Veredas de Taquarussu e seu Suplente;
- d). Um Representante da Corporação da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul e seu Suplente;
- e). Um Representante das Agências Governamentais Estaduais presente no município e seu Suplente;
- f). Um Representante da Câmara Municipal e seu Suplente;
- g). Um Representante da Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul e seu Suplente;

**II - REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL**

- a). Um Representante da APM da Escola Estadual Dr. Martinho Marques e seu Suplente;
- b). Um Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rurais – CMDR; e seu suplente
- c). Um Representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Taquarussu e seu Suplente;
- d). Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarussu e seu Suplente;
- e). Um Representante de Instituição de Ensino Superior e / ou Pesquisa Técnica Científica e seu Suplente;
- f). Um Representante dos Moradores do Entorno da Estação Ecológica Veredas de Taquarussu e seu Suplente;
- g). Um Representante da Associação dos Agricultores Familiares do P.A. Bela Manhã e seu Suplente;

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação  
Taquarussu-MS, 19 de março de 2021.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

**LEI MUNICIPAL N. 535/2021 DE 19 DE MARÇO DE 2021**

**"AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU E ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO COMUNITÁRIA FM – AMCRCFM, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, AUXÍLIO FINANCEIRO. SOB FORMA DE SUBVENÇÕES SOCIAIS".**

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu – MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Taquarussu/MS e a **ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIA RÁDIO COMUNITÁRIA FM – AMCRCFM, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, AUXÍLIO FINANCEIRO, SOB FORMA DE SUBVENÇÕES SOCIAIS**, nos termos da legislação o qual passa fazer parte integrante dessa lei;

Art. 2º - O convênio a ser celebrado, será regido em estrita observância ao Art. 116 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, fundamentado na Lei nº 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária dá outras providências, art. 12, §3º, I e 16 da Lei nº 4.320/64, e 26 da Lei Complementar Nº 101/00;

Art. 3º- As despesas para a execução da presente lei, correrão por dotações próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência prevista para até dia 15 de dezembro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Taquarussu-MS, 19 de março de 2021.

**CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista